



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055382-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DENISE BRUNO NAHAS, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2055382-70.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Central – 20ª Vara Cível

Agravante: DENISE BRUNO NAHAS

Agravado: BANCO BRADESCO S/A

M.M. Juízo “a quo”: Elaine Faria Evaristo

VOTO 8453

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA.
TUTELA DE URGÊNCIA.**

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora em relação à r. decisão que indeferiu tutela de urgência para suspender a cobrança do contrato de empréstimo bancário nº 513671120 não contratado pela autora.

2. TUTELA DE URGÊNCIA. Afastada. Não ocorrência dos requisitos do art. 300, do CPC/15 para concessão da tutela de urgência a fim de suspender a cobrança dos contratos de empréstimo consignado firmados. Matéria que demanda aprofundamento da instrução probatória e do contraditório. Multa afastada.

3. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DENISE BRUNO NAHAS, nos autos da ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo ajuizada em face de BANCO BRADESCO S/A, impugnando a r. decisão que indeferiu tutela de urgência para suspender a cobrança do contrato de empréstimo bancário nº 513671120 não contratado pela autora.

Alega a parte agravante, em suma, que teria sido vítima de golpe em 30/10/2024, quando suposto funcionário do banco agravado teria entrado em contato por telefone e informado de que a autora teria contraído empréstimo bancário. Afirma que esse suposto funcionário lhe teria ajudado a reverter o negócio jurídico

mediante transferências PIX através de QR Codes por ele informados. Após a realização das operações, a autora se deu conta de que teria sido vítima de golpe e entrou em contato com a instituição financeira, requerendo, inclusive, abertura de procedimento MED (protocolo nº 337345409). Contudo ainda não obteve nenhuma informação do banco, razão pela qual ajuizou a presente ação requerendo tutela de urgência para sobrestar as cobranças de referido empréstimo. A medida foi indeferida pelo juízo “a quo”.

Indeferida a antecipação da tutela recursal.

Intimada a parte agravada para contraminuta.

É o relatório.

A r. decisão agravada (fls. 64/66 dos autos originários) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

Indefiro a pretendida tutela de urgência. Não há probabilidade do direito da autora, já que o próprio relato da inicial leva a crer, pelo menos nesta fase de cognição sumária, que as contratações e transferências ocorreram por falta de cautela da autora, que não verificou sua conta ao receber a ligação dos criminosos e fez transferências PIX para pessoas físicas desconhecidas. Não há por ora nada nos autos a indicar qualquer falha por parte do réu.

(...)

Intime-se.”

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na análise da presença dos pressupostos para concessão da tutela de urgência.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do que preceitua o art. 300, do CPC “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

O conjunto probatório, ao menos até esse momento, não demonstra a plausibilidade do direito, sendo necessário o aprofundamento do contraditório.

A autora alega ter sido vítima do golpe do “falso funcionário do banco”, ocasionando a contratação de empréstimo fraudulento. Contudo, em sede de cognição sumária, própria desta fase processual, o conjunto probatório não demonstra a plausibilidade do direito quanto à falha do réu.

Com efeito, a autora alega que teria havido vazamento de dados e participação de funcionário real da instituição. Contudo, não junta qualquer prova demonstrando o teor da conversa com o golpista, ainda que por “print” de tela de celular, tal como teor da conversa; número do telefone do criminoso etc.

Nesse contexto, as provas juntadas NÃO demonstram o objeto da lide (vazamento de dados e participação de funcionário), pois se limitaram a juntada de: a) extrato bancário (fls. 41/50); b) Boletim de ocorrência, que é unilateral (fls. 51/53); c) “print” de bloqueio de transferência para funcionária da própria autora (fls. 54/57); d) e-mail solicitando o MED (fls. 58/59); e) dados do empréstimo contratado (fl. 62/63).

Essa realidade mitiga o perigo da demora.

Nesse sentido:

“Agravo de instrumento – Ação declaratória de nulidade de contrato com pedido subsidiário c/c repetição de indébito e indenizatória por

*danos morais com antecipação de tutela – Insurgência em face de decisão que determinou a suspensão dos descontos das parcelas de empréstimo sobre a reserva (RMC), contrato de nº 7426958, data inclusão 01/06/2018, limite do cartão R\$4.132,70 e reserva atualizado R\$1.213,03, sob pena de multa correspondente ao triplo da parcela eventualmente cobrada após a intimação da tutela, limitando-se o total final da penalidade ao máximo contratualmente previsto - **Procedência do inconformismo - Ausência da probabilidade do direito da parte autora/agravada - Não comprovação, por ora, da existência de fraude ou vício de consentimento** - Banco recorrente que demonstra a utilização do cartão de crédito consignado - Inexistência de dano ou risco ao resultado útil do processo - Descontos efetuados desde 2018 – Hipótese de revogação da tutela de urgência concedida – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2268072-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024, g.n.)*

*“*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c.c repetição de indébito e danos morais – Tutela de urgência – Decisão indeferiu tutela para suspensão dos descontos em benefício previdenciário do autor de quantia de RMC (reserva de margem consignável) e RCC (reserva de cartão consignado) de cartão de crédito – **Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC – Ilegalidade dos descontos a título de RMC e RCC remanesce indemonstrada, devendo aguardar-se melhores esclarecimentos após amplo contraditório em cognição exauriente** – Recurso negado.*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2266194-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024, g.n.)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não merece reparo a r. decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** às razões recursais.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator